

A NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA

Danieli da Rosa Loeblein¹
Adriana Maria Gomes de Souza Spengler²

SUMÁRIO

Introdução; 1. Princípio da soberania dos veredictos; 2. Apelação das decisões no Tribunal do Júri; 2.1 Nulidade posterior a pronúncia; 2.2 Sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; 2.3 Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; 2.4 Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos; 3. Proibição da *reformatio in pejus* direta; 4. Proibição da *reformatio in pejus* indireta; 5. Aplicação da proibição da *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri; 6. A não ofensa ao princípio da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri em face da aplicação da proibição da *reformatio in pejus* indireta; Considerações finais; Referências.

RESUMO

A finalidade do presente artigo científico é analisar a aplicabilidade da *reformatio in pejus* indireta nos casos de competência do Tribunal do Júri, frente ao princípio da soberania dos veredictos. O objetivo do trabalho é demonstrar que não há colisão entre os princípios mencionados, apesar da jurisprudência e doutrina majoritárias sustentarem que a soberania dos jurados assegurada constitucionalmente se sobrepõe à regra prevista no art. 617, do Código de Processo Penal, de modo que havendo um segundo julgamento ocorrido em razão de recurso exclusivo da defesa, a situação do acusado possa ser agravada. Ao final, verificou-se que os recentes julgados dos tribunais superiores estão modificando esse entendimento, sob o argumento de que os princípios devem ser aplicados de forma harmônica, pois observado que o Conselho de Sentença e o juiz-presidente exercem funções distintas, nada impede que os jurados tenham a plena liberdade de julgar a pretensão punitiva, restando apenas o magistrado limitado ao patamar anteriormente fixado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípio da soberania dos veredictos. *Reformatio in pejus* indireta.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da UNIVALI. danidarosa@univali.br

² Doutoranda em Ciências Criminais. Mestre em Ciências Jurídicas. Professora do Curso de Direito da UNIVALI. adrianaspengler@univali.br

O propósito do presente trabalho será analisar a aplicação da *reformatio in pejus* indireta nos casos de competência do Tribunal do Júri, frente ao princípio da soberania dos veredictos.

No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de maneira inteiramente adversa acerca da polêmica que envolve a aplicação do referido princípio, entendendo não ser possível agravar a situação do acusado no segundo julgamento ocorrido à mercê de recurso exclusivo da defesa.

Corroborando o posicionamento supra, em recente julgado, mais precisamente de julho de 2012, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido.

Com tais precedentes reacendeu-se a questão levando a doutrina novamente a repensar o assunto, de modo a permitir uma possível modificação no posicionamento da jurisprudência, pois como será demonstrado o entendimento majoritário atual é uma afronta ao princípio do devido processo legal.

O problema central deste estudo repousa na seguinte indagação: há ofensa ao princípio da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri em face da aplicação da *reformatio in pejus* indireta?

Seu objetivo geral será demonstrar, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência brasileira, que não há colisão entre os princípios mencionados.

Para atingir seu objetivo, será definido o princípio da soberania dos veredictos, a fim de demonstrar a sua efetiva dimensão em nosso ordenamento jurídico, sendo posteriormente identificadas as hipóteses de apelação das decisões do Tribunal do Júri com a finalidade de explicar as formas de eventual anulação do julgamento.

Após, ficará delimitado o princípio da *reformatio in pejus* direta. Seguidamente, se abordará o conceito, bem como a aplicação da *reformatio in pejus* indireta nos casos de competência do Tribunal do Júri. Por derradeiro, será sustentado o posicionamento de que não há ofensa ao princípio da soberania dos veredictos em face da aplicação da *reformatio in pejus* indireta.

Finalmente, no que tange à metodologia³ empregada no artigo científico, esta se realizará pela base lógica Indutiva, sendo utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

³ Seguiu-se as orientações de PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e**

1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

É reconhecida a instituição do Júri na Constituição Federal com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento de crimes dolosos contra a vida⁴.

Para Edilson Mougenot Bonfim, a soberania dos veredictos implica na manutenção da decisão dos jurados sobre os elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes, etc.) os quais em um primeiro momento não poderão ser substituídos em grau recursal. Todavia, não impedem que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri⁵.

Nesse mesmo norte, Fernando da Costa Tourinho Filho diz que “A expressão soberania foi empregada no sentido de que a Instância Superior não pode condenar se o Júri absolveu e vice-versa”⁶.

Fernando Capez igualmente define a soberania dos veredictos como a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Afirma, ainda, que é um princípio relativo, haja vista que no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo⁷.

Esse também é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, que em respeito à soberania dos veredictos o juízo da instância superior não poderia afastar decisão dos jurados no referente aos quesitos sobre qualificadoras, assim como quanto às

prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 535.

⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 563.

⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 776.

⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, p. 536.

causas de aumento ou redução de pena, competindo, neste caso, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, somente a anulação do julgamento⁸.

2. APELAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

É sabido que os recursos estão assegurados na Carta Magna, pois ao organizar o Poder Judiciário em instâncias de diferentes categorias, fazendo com que as instâncias superiores tivessem competência para rever decisões das inferiores, consagrou, implicitamente, o princípio do duplo grau de jurisdição⁹.

Segundo ainda Norberto Avena “O duplo grau, em última análise, objetiva assegurar a efetiva prestação jurisdicional, traduzindo-se como um pressuposto necessário à justa composição da lide”¹⁰.

Guilherme de Souza Nucci conceitua recurso como “direito que possui a parte, na relação processual, de insurgir-se contra decisões judiciais, requerendo sua revisão, total ou parcial, em instância superior”¹¹.

Portanto, observado a soberania dos veredictos, porém sem esquecer-se do duplo grau de jurisdição, admite-se a apelação contra veredicto do tribunal do júri, desde que este demonstre manifesta divergência com a prova colhida durante a instrução processual¹².

Destarte, a soberania dos veredictos não impossibilita a recorribilidade da decisão, haja vista que está preservado o duplo grau de jurisdição. Todavia, a matéria a ser impugnada é restrita em respeito à soberania da decisão proferida pelo Conselho de Sentença¹³.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003. p. 640.

⁹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 4. ed. São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 1122.

¹⁰ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**, p.1122.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 917.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, p. 960.

¹³ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, p. 764.

No mesmo diapasão ensina Edilson Mougenot Bonfim “A garantia do duplo grau de jurisdição é observada ao mesmo tempo em que se preserva a soberania dos veredictos”¹⁴.

Assim, não há possibilidade de o Tribunal, formado por juízes togados, julgar acerca da condenação ou absolvição do acusado, já que não possuem competência para tanto. Dessa forma, apenas é admissível que o caso seja submetido a novo julgamento pelo juiz natural da causa, ou seja, o Tribunal do Júri¹⁵.

No que tange à natureza, Fernando Capez esclarece que: “a apelação das decisões do Júri tem caráter restrito, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da questão, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, c”¹⁶.

Desta forma, se a parte interpuser recurso com a fundamentação no art. 593, inciso III, alínea a, não poderá, em suas razões de apelação, sustentar que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois assim estaria expandindo o efeito devolutivo do recurso¹⁷.

Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal editou a súmula 713, a qual prevê que “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Adiante, seguem as hipóteses de cabimento da apelação nas decisões do Tribunal do Júri.

2.1 Nulidade posterior à pronúncia

Em relação à nulidade posterior à pronúncia, Fernando Capez afirma que “se relativa deve ser arguida logo após o início do julgamento, em seguida ao pregão das partes, sob pena de considerar-se sanada”¹⁸.

Quanto às nulidades absolutas, estas não necessitam de comprovação do prejuízo nem de prévia alegação, já que são insanáveis, sendo que o ato viciado

¹⁴ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, p. 763.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, p. 960.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, p. 655.

¹⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, p. 763.

¹⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, p. 655.

nunca se convalida. Assim, reconhecida a nulidade pela instância superior, anula-se o julgamento, devendo o processo voltar à etapa em que se constatou o vício¹⁹.

Como exemplos de nulidades ocorridas após a pronúncia, Edison Bonfim Mougenot cita a “juntada de documentos fora do prazo legal estipulado no art. 479 do CPP, a participação de jurado impedido, ou uso injustificado de algemas, entre outras” [...]²⁰.

2.2 Sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados

Importante ressaltar que no rito dos crimes de competência do Tribunal do Júri, o julgamento é feito pelos jurados, que decidem o caso penal, incumbindo ao juiz, somente, realizar a dosimetria da pena em caso de condenação²¹.

Guilherme de Souza Nucci ensina que, nesta hipótese, não há afronta ao princípio do veredicto dos jurados. Cuida-se, na verdade, de um erro do juiz togado, o qual deve ser retificado pela superior instância. De modo que, equívocos na aplicação da pena, por exemplo, poderão ser corrigidos sem que se proceda novo julgamento²².

Assim determina o parágrafo 1º, do art. 593, do Código de Processo Penal “Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação”.

Verifica-se, desse modo, que é um defeito que poderá ser sanado pelo Tribunal sem que haja a anulação do julgamento, bastando a sua correção. Da mesma maneira que não afeta o princípio da soberania dos jurados, tendo em vista que o órgão de segundo grau está somente retificando um erro do magistrado e, de forma alguma, alterando a decisão proferida pelo conselho de sentença²³.

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, p. 656.

²⁰ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, p. 764.

²¹ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1225.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, p. 957.

²³ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**, p. 1227.

2.3 Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “é outra hipótese que diz respeito, exclusivamente, à atuação do juiz presidente, não importando em ofensa à soberania do veredicto popular. Logo, o Tribunal pode corrigir a distorção diretamente”²⁴.

Igualmente, não há afronta à soberania do Júri, pois julgando procedente o apelo, o Tribunal simplesmente irá corrigir o erro ou a injustiça da sentença do juiz presidente. Permanecendo intacto o veredicto²⁵.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo 2º do art. 593, do CPP, “Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

Portanto, conforme descreve Norberto Avena “a apelação fulcrada nesta alínea, uma vez provida, importará em retificação da reprimenda, adequando-se o tribunal competente aos parâmetros corretos”²⁶.

2.4 Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

Para Norberto Avena “somente é *manifestamente contrária à prova dos autos* a decisão dos jurados que se dissocia, integralmente, de todos os seguimentos probatórios aceitáveis dentro do processo”²⁷.

Deste modo, uma vez que existam provas capazes de amparar a decisão do Tribunal do Júri, o julgamento não será anulado com base nesta alínea, sendo indiferente o fato de haver a minoria dos elementos que sustentem a tese acatada pelos jurados.

Fernando Capez compartilha do mesmo entendimento ao afirmar que contrária à prova dos autos “é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório”²⁸.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, p. 957.

²⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, p. 765.

²⁶ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**, p. 1192.

²⁷ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**, p. 1192.

Em sua obra, Norberto Avena destaca que esta hipótese somente poderá ser utilizada uma vez, observa-se:

Assim, se, anulado o julgamento, repetir-se o mesmo veredicto em um segundo júri, não poderá ser ela usada novamente. Isto decorre da circunstância de que os jurados decidem com base na sua *íntima convicção*. Ora, se, por duas vezes, o veredicto contrário à prova se mantém, é porque tanto o Conselho de Sentença do primeiro júri quanto o do segundo decidiram com base no conhecimento próprio em torno do fato e nos costumes locais, não se justificando, portanto, uma segunda anulação pela mesma razão²⁹.

Por seu turno, Vicente Greco Filho completa o entendimento denominando está hipótese como “apelação pelo mérito”, ressaltando que poderá ser utilizada somente em uma ocasião em razão do princípio da soberania dos jurados. Assevera, ainda, que interposta à apelação por este motivo, sendo o apelo provido, o tribunal anula o julgamento, de modo que o acusado é submetido a novo júri³⁰.

Em relação à aplicabilidade do princípio da soberania dos veredictos frente à anulação do julgamento, Julio Fabbrini Mirabete explica que por mais que o princípio proíba a alteração da decisão dos jurados, este não afasta a possibilidade da parte recorrer da decisão em face do princípio do duplo grau de jurisdição, da mesma forma que não obsta a alteração da sentença proferida pelo Juiz Presidente para alterar pena ou medida de segurança quando houver erro ou injustiça na sua aplicação³¹.

Por fim, resta evidente que a recorribilidade das decisões do conselho de sentença não ataca o princípio da soberania dos veredictos, pois nesse caso o órgão de segundo grau não reforma a decisão, mas sim, exerce um juízo de cassação, admitindo assim a nova apreciação do mérito³².

3. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* DIRETA

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, p. 656.

²⁹ AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**, p. 1193.

³⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 349.

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**, p. 642.

³² BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, p. 767.

De acordo com Aury Lopes Júnior, a reforma da decisão para melhorar a situação do réu é sempre permitida, inclusive com o reconhecimento a qualquer momento, de nulidades processuais que o beneficiem. Entretanto, a superior instância não poderá reconhecer nulidade não levantada no recurso da acusação. Assim, quando apenas o réu recorrer da sentença, o tribunal poderá dar provimento no todo ou em parte, assim como manter a decisão do juízo *a quo*. De qualquer modo, não poderá reformar para pior a situação do réu.³³

O autor ainda define que quando apenas o réu recorrer da sentença, o tribunal poderá dar provimento no todo ou em parte, assim como manter a decisão do juízo *a quo*. De qualquer modo, não poderá reformar para pior a situação do réu³⁴.

Nesse norte, prevê o art. 617, do Código de Processo Penal “O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”.

Como bem explica Paulo Rangel, a proibição da *reformatio in pejus*, prevista no artigo acima mencionado:

[...] está intimamente ligada ao sistema acusatório, ou seja, na nítida separação existente entre as funções de acusar e de julgar. No processo penal moderno, o juiz não pode agir *ex officio*. É a consagração do brocardo *nemo iudex sine actore*. Portanto, se não há acusação, não pode haver piora na situação do réu³⁵.

Não obstante a apelação permita o reexame da matéria impugnada, o efeito devolutivo está limitado à regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, tanto se devolve quanto se apela, assim ao *juízo ad quem* é devolvido o conhecimento das questões impugnadas³⁶.

Como se pode observar, a devolução da matéria recorrida “está regida, essencialmente, pela vedação da *reformatio in pejus* e da possibilidade da

³³ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**, p. 1175.

³⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**, p. 1175.

³⁵ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 13. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 717.

³⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**, p. 780.

reformatio in mellius. Ou seja, o *tantum devolutum quantum appellatum* é, acima de tudo, uma limitação recursal ao acusador”³⁷.

Vale destacar que o princípio acima não abrange as nulidades absolutas, pois estas podem ser conhecidas a qualquer tempo, ainda que não alegada pela parte, e assim pode fazer o tribunal, desde que a favor do réu³⁸.

A edição da súmula 160 do Superior Tribunal Federal confirma que a *reformatio in pejus* também é aplicada a fim de impossibilitar o acolhimento de nulidade não levantada pela acusação, observa-se: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe contra o réu nulidade não argüida no recurso de apelação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

Nesse sentido, observa-se que mesmo que os atos irregulares levem a nulidade absoluta, o seu reconhecimento somente se dará se este fato não prejudicar a defesa³⁹.

Em síntese, verifica-se que a *reformatio in pejus*, ou seja, a proibição da reforma para agravar situação do réu é, em verdade, um desdobramento do princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*” também conhecido como princípio da devolutividade.

4. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA

Para Galvão Rabelo a *reformatio in pejus* indireta impossibilita a piora da situação do réu em um novo julgamento, quando a anulação do anterior se deu em razão de recurso exclusivo da defesa. Assim, sempre que apenas o réu recorrer da decisão e ser proferido seu pleito, o novo julgamento não poderá ser pior do que o julgamento anulado. Em resumo o autor conclui que:

[...] em sua perspectiva indireta, o princípio da *reformatio in pejus* não se dirige ao juízo ad quem, mas sim ao juízo a quo, que, ao renovar o julgamento – em virtude de haver sido o primeiro cassado pelo juízo ad quem –, está impedido de tomar decisão que agrave a

³⁷ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**, p. 1178.

³⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, p. 785.

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011. p. 35.

situação do réu, devendo tomar por parâmetro o julgamento anulado⁴⁰.

Na mesma direção Julio Fabbrini Mirabete sustenta que anulada a sentença por força de recurso exclusivo da defesa, não é possível que a situação do réu seja agravada julgamento posterior. Dessa forma, observado que a acusação não recorreu da primeira decisão, o magistrado não poderá, após a anulação daquela, proferir uma decisão que agrave a situação do réu⁴¹.

Completando esse entendimento observa-se que a *reformatio in pejus* é indireta “porque a piora na situação do réu não foi causada, diretamente pelo tribunal, julgando o recurso. Mas, sem dúvida, o tratamento mais grave foi efeito do acolhimento do recurso da defesa”⁴².

Por fim, para ilustrar Guilherme de Souza Nucci afirma que

“[...] caso o réu seja condenado a 5 anos de reclusão, mas obtenha a defesa a anulação dessa decisão, quando o magistrado – ainda que seja outro – venha a proferir outra sentença, está adstrito a uma condenação máxima de 5 anos. Se pudesse elevar a pena, ao proferir nova decisão, estaria havendo uma autêntica reforma em prejuízo da parte que recorreu. Em tese, seria melhor ter mantido a sentença, ainda que padecendo de nulidade, pois a pena seria menor. Parece-nos justa, portanto, essa posição, que é dominante na jurisprudência atual”⁴³.

Dessa maneira, segundo ensinamento de Paulo Rangel “a declaração de nulidade da sentença impõe ao juiz, assim, uma limitação, qual seja: o *quantum* estabelecido na primeira sentença”⁴⁴.

Por fim, frisa-se que a proibição da *reformatio in pejus* indireta é tema que encontra demais divergência quanto a sua aplicabilidade, como quando se tratar de juiz absolutamente competente, dentre outras. Contudo, neste artigo, são abordadas as questões referentes ao Tribunal do Júri e a relação da proibição com o princípio da soberania dos veredictos.

⁴⁰ RABELO, Galvão. O princípio da ne *reformatio in pejus* indireta nas decisões do tribunal do júri. **Boletim do IBCCrim**, nº 203, outubro de 2009. Disponível em http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional27.html. Acesso em 16.10.2012.

⁴¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**, p. 656.

⁴² LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**, p. 1175.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, p. 977.

⁴⁴ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**, p. 719.

5. APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NOS JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

É sabido que a posição majoritária, tanto da doutrina como da jurisprudência, permanecem contrárias à aplicação da proibição da *reformatio in pejus* indireta no Tribunal do Júri.

Nesse sentido, Salvador José Barbosa Júnior e Tatiana Capochin Paes Leme asseveram que o argumento sustentado a fim de possibilitar a piora da situação do réu no segundo julgamento é a aplicação da supremacia do princípio da soberania dos veredictos em face ao disposto no art. 617, do Código de Processo Penal. Assim, em razão do eventual conflito de princípios, restou convalidada a orientação de que a *reformatio in pejus* indireta não tem aplicabilidade para limitar a soberania do Conselho de Sentença⁴⁵.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, contrariando a jurisprudência até então sedimentada⁴⁶, manifestou-se no Habeas Corpus n. 89.544/RN, julgado em 2009, entendendo que, "anulados o julgamento pelo Tribunal do Júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposto na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior⁴⁷."

Por oportuno, colaciona-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, HC n. 205.616, publicado no DJe em 27.06.2012, que corrobora com o posicionamento da Suprema Corte, observa-se:

⁴⁵ BARBOSA Jr., Salvador José. LEME, Tatiana Capochin Paes. O princípio da *reformatio in pejus* indireta e o direito ao duplo grau de jurisdição no tribunal do júri. **Revista IOB de Direito Processual Penal e Direito Penal**. Porto Alegre, v1,n1, junho/julho 2008.

⁴⁶ Nesse sentido, apresentam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça que sustentam o posicionamento jurisprudencial até então assentado, tais como o AgRg no REsp nº 1.290.847/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Va, DJe em 28.06.2012, Resp nº 1.068.191/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe em 10.05.2010, HC nº 48.035/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe em 22.04.2008 e HC nº 37.101/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, em DJ 27/6/2005.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 89.544/RN, 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592520>>.

Acesso em 14.10.2012.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO NO JÚRI POPULAR. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CORPORAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA A *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA.

1. Os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos devem ser compatibilizados de modo que, em segundo julgamento, os jurados tenham liberdade de decidir a causa conforme suas convicções, sem que isso venha a agravar a situação do acusado, quando apenas este recorra.

2. Nesse contexto, ao proceder à dosimetria da pena, o Magistrado fica impedido de aplicar sanção superior ao primeiro julgamento, se o segundo foi provocado exclusivamente pela defesa.

3. No caso, em decorrência de protesto por novo júri (recurso à época existente), o Juiz presidente aplicou pena superior àquela alcançada no primeiro julgamento, o que contraria o princípio que veda a *reformatio in pejus* indireta.

4. Ordem concedida, com o intuito de determinar ao Juízo das execuções que proceda a novo cálculo de pena, considerando a sanção de 33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado⁴⁸.

No mesmo sentido é o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci, o qual afirma que a proibição da *reformatio in pejus* também deve ser aplicada nos julgamentos do Tribunal do Júri, por mais que os jurados sejam soberanos, deve-se observar a harmonia dos princípios constitucionais⁴⁹.

Desta forma, necessário que seja observado o princípio da ampla defesa, pois privar o acusado da segurança de recorrer, fazendo com que tenha temor da nova decisão, a qual poderá agravar a sua situação, é uma afronta a esta garantia constitucional⁵⁰.

Pelo exposto, verifica-se que não há razão para que se exclua a proibição da *reformatio in pejus* nos julgamentos do Tribunal do Júri, pois demonstrado que o Conselho de Sentença e o juiz-presidente exercem funções distintas, nada impede que os jurados tenham a plena liberdade de julgar a pretensão punitiva.

Assim, os jurados continuam assegurados pelo princípio da soberania, enquanto o juiz togado, ao aplicar a pena no segundo julgamento, restará limitado

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 205.616/SP, 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101002922&dt_publicacao=27/06/2012. Acesso em 14.10.2012.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, p. 977 e 978.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, p. 977 e 978.

ao patamar anteriormente fixado, não havendo, em nenhum momento, colisão de princípios.

6. A NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS NO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA

Como visto anteriormente, a doutrina e jurisprudência predominante não aplicam o princípio da proibição da *reformatio in pejus* nos julgamentos do Tribunal do Júri, utilizando a soberania dos veredictos como fundamento para esta vedação.

Todavia, este não é o posicionamento de alguns doutrinadores, assim como os tribunais superiores estão aos poucos modificando esse entendimento, haja vista que não há ofensa ao princípio da soberania dos veredictos quando aplicada a *reformatio in pejus* indireta ainda que a decisão seja proferida pelo Conselho de Sentença.

Inicialmente, cabe registrar o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, quando menciona que a anulação de julgamento efetuado pelo Tribunal do Júri, na hipótese de decisão manifestamente contrária a prova dos autos, não impede a soberania dos veredictos, pois, na verdade, está é uma forma de não validar um procedimento eivado de nulidades⁵¹.

Destarte, é cediço que a soberania dos veredictos, assegurada pela Constituição Federal, não exclui a recorribilidade de suas decisões, em observância a outra garantia constitucional, o duplo grau de jurisdição, nesse sentido, o autor assevera que:

[...] ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa é admissível que se o faça em *favor do condenado*, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia⁵².

⁵¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**, p. 643.

⁵² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**, p. 483.

Portanto, ressalvado o entendimento de que uma nova decisão não fere a soberania dos veredictos, cumpre salientar que a aplicação da *reformatio in pejus* segue igual posição.

Desse modo, oportuno colacionar o ensinamento de Galvão Rabelo ao explicar que a *reformatio in pejus* é um desdobramento do princípio da ampla defesa e o do devido processo legal, de modo que não tem status infraconstitucional, senão vejamos:

[...] deve-se considerar inadequado, do ponto de vista constitucional, a afirmação de que o princípio da *ne reformatio in pejus* tem status infraconstitucional. Não é preciso muito para concluir que se trata, isso sim, de um princípio constitucional implícito, decorrente do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. [...] Uma vez que se reconheça natureza constitucional ao princípio da *ne reformatio in pejus*, a resolução da questão não mais se pode dar com base no critério hierárquico – pois, agora, se está diante de dois princípios constitucionais fundamentais –, mas deve ser solucionada no âmbito da ponderação de princípios⁵³.

No mesmo sentido, Salvador José Barbosa Júnior e Tatiana Capochin Paes Leme sustentam que a Constituição Federal deve ser interpretada de modo evolutivo, assim um eventual conflito de princípios deve ser analisado ao caso concreto e sempre levando em consideração a dignidade da pessoa humana e o reforço dos direitos e garantias individuais⁵⁴.

Dessa forma, verifica-se que a proibição da *reformatio in pejus* é um desdobramento do princípio do duplo grau de jurisdição, que deriva do princípio do devido processo legal assegurado pela Constituição Federal. Assim, resta evidenciado que seja qual for o procedimento, no processo penal, não há possibilidade de agravar a situação do réu em uma segunda decisão que se deu em face de recurso exclusivo da defesa⁵⁵.

Portanto, sabendo que o princípio da soberania dos veredictos também é uma forma de garantia do réu, não há razão para este ser usado em seu desfavor. De modo que, mesmo nos processos de competência do Tribunal do Júri, em razão da vedação da *reformatio in pejus* e da impossibilidade de se utilizar o princípio da

⁵³ RABELO, Galvão. O princípio da *ne reformatio in pejus* indireta nas decisões do tribunal do júri.

⁵⁴ BARBOSA Jr., Salvador José. LEME, Tatiana Capochin Paes. O princípio da *reformatio in pejus* indireta e o direito ao duplo grau de jurisdição no tribunal do júri.

⁵⁵ BARBOSA Jr., Salvador José. LEME, Tatiana Capochin Paes. O princípio da *reformatio in pejus* indireta e o direito ao duplo grau de jurisdição no tribunal do júri.

soberania dos veredictos em prejuízo do acusado, não poderá ser agravada a sua situação, se apenas este recorreu da decisão⁵⁶.

Por todo exposto, conclui-se que no sistema processual penal vigente “não há como garantir o devido processo legal sem permitir amplo acesso ao duplo grau de jurisdição, e isso significa a adoção irrestrita da proibição da *reformatio in pejus*”⁵⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com o presente artigo demonstrar que a inaplicabilidade da proibição do princípio da *reformatio in pejus* indireta nos casos de competência do Tribunal do Júri, sob o argumento de que a soberania dos veredictos deve prevalecer, é manifesta afronta ao devido processo legal.

Verificou-se que não se trata de conflito entre norma constitucional, ou seja, soberania dos jurados, assegurada expressamente na Carta Magna, e norma disposta na legislação ordinária, *reformatio in pejus* prevista no art. 617, do Código de Processo Penal, como é sustentado pela doutrina e jurisprudência predominante e, sim, cuida-se de colisão entre dois princípios do processo penal.

Entendeu-se, assim, que a proibição deve ser analisada sob o prisma constitucional, pois uma vez demonstrado que ela deriva do princípio do duplo grau de jurisdição, o qual, por sua vez, decorre do devido processo legal, não há o que se falar em sobreposição da soberania dos veredictos em relação à *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, restou evidente que a solução a ser seguida deve se ajustar na interpretação que vise à supremacia dos direitos fundamentais.

Neste viés, observou-se que, ao se permitir a reforma para pior, se está colocando em risco a garantia do duplo grau de jurisdição, desta forma atemorizando o acusado que deseja recorrer de decisão desfavorável, surgindo assim, a insegurança jurídica que não deve permanecer.

⁵⁶ RABELO, Galvão. O princípio da ne *reformatio in pejus* indireta nas decisões do tribunal do júri.

⁵⁷ BARBOSA Jr., Salvador José. LEME, Tatiana Capochin Paes. O princípio da *reformatio in pejus* indireta e o direito ao duplo grau de jurisdição no tribunal do júri.

LOEBLEIN, Danieli da Rosa; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. A não ofensa ao princípio da soberania dos veredictos no tribunal do júri em face da aplicação da proibição da *reformatio in pejus* indireta. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 250-267, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

Importante ressaltar que já existe precedentes nos Tribunais Superiores que ratificam esse entendimento, o que sinaliza uma eventual modificação no posicionamento da jurisprudência.

Por fim, verificou-se que, tratando-se de pesquisa, se faz necessário o aprofundamento do assunto, tendo em vista que o Direito cada dia se altera e transforma, e sempre se fará necessário a busca por mais conhecimento.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 4. ed. São Paulo: MÉTODO, 2012.

BARBOSA Jr., Salvador José. LEME, Tatiana Capochin Paes. O princípio da *reformatio in pejus* indireta e o direito ao duplo grau de jurisdição no tribunal do júri. **Revista IOB de Direito Processual Penal e Direito Penal**. Porto Alegre, v1,n1, junho/julho 2008.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 205.616/SP, 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=201101002922&dt_publicacao=27/06/2012. Acesso em 14.10.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 89.544/RN, 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592520>>. Acesso em 14.10.2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOEBLEIN, Danieli da Rosa; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. A não ofensa ao princípio da soberania dos veredictos no tribunal do júri em face da aplicação da proibição da *reformatio in pejus* indireta. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 250-267, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RABELO, Galvão. O princípio da ne *reformatio in pejus* indireta nas decisões do tribunal do júri. **Boletim do IBCCrim**, nº 203, outubro de 2009. Disponível em http://www.metajus.com.br/textos_nacionais/texto-nacional27.html. Acesso em 16.10.2012.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 13. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.